



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Criminal de Formoso do Araguaia

Habeas Corpus Criminal

Calúnia, Crimes contra a Honra, DIREITO PENAL

Processo n. 0000754-42.2019.827.2719

Chave: 121845741819

Decisão

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus para trancamento de termo circunstanciado de ocorrência impetrado pelo advogado Célio Carmo de Sousa em favor do seu constituinte Cléber Luciano Mendes de Toledo, aduzindo, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal nos autos do tco n. 0000634-96.2019.827.2719. Informa como autoridade coatora a Delegada Titular da Delegacia de Polícia Civil de Formoso do Araguaia/TO.

Relata o impetrante que o paciente é jornalista e no procedimento n. 001321/2019 (n. 0000634-96.2019.827.2719) foi acusado de violação ao art. 139 do Código Penal Brasileiro (difamação) em razão de comentários sobre o contracheque do servidor público do Tribunal de Justiça do Tocantins. Sr. Cristiano Rodrigues de Aquino.

Assevera que foi intimado para prestar depoimento na Polícia Civil em Palmas, bem como que a publicação da reportagem e as referências são fatos atípicos.

Ressalta que o autor da representação omitiu parte dos diálogos, fazendo alusão apenas a pequena e editada fala, tirando-a do contexto, com propósito de induzir a erro a autoridade policial e o judiciário na análise dos fatos.

Aduz que não há justa causa para seguimento do tco, porque a liberdade de imprensa é garantida pela Constituição Federal e as citações apenas replicaram informações disponíveis no portal da transparência.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida liminar para *"suspender o interrogatório e intimação ou qualquer ato do procedimento a que esteja sendo submetido o paciente e o seu trancamento até final do julgamento do presente writ, uma vez que estão devidamente comprovados o fumus boni juris e o periculum in mora"*.

Decido.

A impetração de *habeas corpus* para trancamento de procedimento investigatório é hipótese excepcional, nos termos da jurisprudência do STJ (HC 110.037/MT).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ROSTIROLLA**, Matrícula **291638**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dfa5e1e4**

O presente remédio constitucional tem a finalidade de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, foi impetrado sob a alegação de coação ilegal suportada pelo paciente por ausência de justa causa para prosseguimento do termo circunstanciado de ocorrência (art. 648, I, do CPC).

Justa causa é a existência de fundamento jurídico e suporte fático autorizadores do constrangimento à liberdade.

A presença de tipicidade da conduta investigada [1] é fundamental para justificar o prosseguimento de qualquer procedimento criminal, sob pena de constrangimento ilegal (STJ, 5ª T., RHC 1.870-0; STJ, 5ª T., RHC 2.980-3/SP).

Consoante se infere dos autos, entendo prudente conceder a medida de urgência para suspender o tco n. 001321/2019 (n. 0000634-96.2019.827.2719), pois, prima facie, não há justa causa para o seu prosseguimento.

Extraí-se do procedimento n. 00006349620198272719 que foi imputado ao autor do fato o crime de difamação (art. 139 do CP) por divulgar informações e realizar comentários no portal jornalístico da internet sobre o salário do servidor.

Ocorre que, nesta fase de cognição sumária, não verifico tipicidade na conduta realizada pelo paciente.

A liberdade de expressão, de imprensa e de comunicação são garantias previstas na Constituição Federal (art. 220 da CF).

As informações do contracheque de todos os servidores do Tribunal de Justiça do Tocantins são públicas e o acesso ao cidadão é franqueado por meio do portal da transparência (http://www.tjto.jus.br/portal_transparencia/).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 20 E 22, C/C ART. 23, III DA LEI DE IMPRENSA. QUEIXA. TRANCAMENTO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. ANIMUS NARRANDI. DIREITO À INFORMAÇÃO. I - Para a configuração dos crimes de calúnia e injúria previstos na Lei de Imprensa, é indispensável que se tenha, acerca das publicações veiculadas na mídia, ao menos indícios de que o réu que as fez publicar, tenha agido imbuído de animus injuriandi e caluniandi. II - Constatada a hipótese - como no presente caso - de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística. III - Tanto a Constituição Federal (ex vi art. 220, § 1º) como a Lei de Imprensa (art. 27) asseguram o livre exercício da liberdade de informação, buscando, justamente, assegurar ao cidadão o direito à informação, medida indispensável para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Writ concedido. (STJ - HC: 62390 BA 2006/0149408-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 26/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/10/2006 p. 341)

CRIMINAL. HC. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. CRIMES DE IMPRENSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SIMPLES REPRODUÇÃO DE DISCURSO DE TERCEIRO.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ROSTIROLLA**, Matrícula **291638**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dfa5e1e4**

AUSÊNCIA DE DOLO. CONDUTA ATÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e difamação previstos na Lei de Imprensa. Da leitura da publicação jornalística depreende-se que o paciente não fez qualquer imputação **direta ao querelante**, limitando-se a reproduzir as declarações de deputado estadual a respeito do suposto envolvimento do ofendido em esquema de corrupção. A matéria jornalística apenas transmitiu manifestação de terceiros, veiculando informação de forma objetiva e imparcial, não restando configurada a vontade de caluniar ou difamar o querelante. A conduta do paciente encontra-se amparada pelo art. 27, inciso III, da Lei de Imprensa. Deve ser reformado o acórdão recorrido, para determinar o trancamento da ação penal apenas em relação ao paciente, em razão da atipicidade de sua conduta. Ordem concedida. (STJ - HC: 62389 BA 2006/0149406-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.03.2007 p. 369LEXSTJ vol. 213 p. 332)

Posto isso, **defiro** o pedido liminar para determinar a suspensão do termo circunstanciado de ocorrência n. 001321/2019 (n. 0000634-96.2019.827.2719).

Comunique a Delegada de Polícia de Formoso do Araguaia/TO.

Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Formoso do Araguaia/TO, 10 de maio de 2019.

Luciano Rostirolla

Juiz de Direito

[1] Capez, Fernando. Curso de processo penal / Fernando Capez. - 23. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO ROSTIROLLA**, Matrícula **291638**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dfa5e1e4**